



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Parecer nº: 54/2018

Processo nº: 316/2018

Projeto de Lei nº: 27/2018

Requerente: Vereadora Cleusa Paixão

Assunto: Projeto que dispõe sobre a concessão título utilidade pública a Associação Habitacional Comunitária do Estado do Espírito Santo "AHABITATES".

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria da ilustre Vereadora Cleusa Paixão, que dispõe sobre a concessão título utilidade pública a Associação Habitacional Comunitária do Estado do Espírito Santo "AHABITATES".

Em sua justificativa, alega que tal entidade está focada no auxílio para desenvolver políticas de habitação, compatibilizando políticas habitacionais federal, estadual e municipal, assim como demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambiental e inclusão social, motivo pelo qual propôs o presente projeto.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua **constitucionalidade e legalidade**, com consequente emissão de Parecer Prévio Preliminar.

Compõem os autos até o momento somente da Minuta de Projeto de Lei em estudo, Justificativa, folha de despachos e encaminhamentos.

FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I, II e V, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

Por outro lado, a matéria articulada no referido projeto não se encontra entre as de sua competência privativa, conforme previsto no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei NÃO atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, HAJA VISTA QUE A ENTIDADE QUE SE PRETENDE BENEFICIAR NÃO POSSUI SEDE NESTE MUNICÍPIO DA SERRA, MAS EM VILA VELHA, devendo ser alterada a redação do artigo 1º. Este fato não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

Por fim, observo que a Declaração de Utilidade Pública no município de Serra é disciplinada pela Lei 2.615, de 20 de junho de 2.003, alterada recentemente pela lei 4.537 de 04 de agosto de 2016.

A referida norma determina o cumprimento, por parte da entidade a ser beneficiada, de certos requisitos devendo a verificação do preenchimento de tais requisitos se dá meramente por análise documental, a qual estabelece requisitos para tanto, na forma do seu art. 1º.

Dentre estes requisitos se encontram os seguintes: cópia de registro em cartório da entidade, cópia de registro da última diretoria eleita e comprovante do endereço devidamente atualizados, declaração de funcionamento a ser fornecido pela Secretaria Municipal respectiva, de acordo com o ramo de sua atividade e/ou objetos e finalidades, ou por outro órgão público municipal, estadual ou federal, bem como comprovação de inscrição no CNPJ.

Após analisar detidamente os documentos acostados aos presentes autos, não vislumbrei a necessária declaração de funcionamento a ser fornecida pela Secretaria Municipal respectiva (habitação), motivo pelo qual opino pelo não prosseguimento da presente proposta legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 27/2018 pela ausência dos documentos necessários para a declaração de utilidade pública previstos na lei 2.615/2003, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, o qual submetemos à apreciação Superior, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos a Presidência.

Serra/ES, 27 de fevereiro de 2018.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300

E-mail: procuradoria@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br

Página 4 de 4